



Número: **0805325-58.2020.8.14.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **02/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Controle de Constitucionalidade, Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)	RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO)
ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5418070	18/06/2021 16:13	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO Nº 0805325-58.2020.8.14.0000**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**AUTOR: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARÁ**

**ADVOGADOS: RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA E ROBERTA TAMER XERFAN JUNIOR**

**REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ajuizada por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARÁ em desfavor do ESTADO DO PARÁ, arguindo a inconstitucionalidade da [Lei estadual nº 9.065/2020, que estabelece a obrigatoriedade](#) do desconto proporcional de 30% (trinta por cento) pelas instituições de ensino da educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e superior da rede privada do Estado do Pará, a partir do 30º (trigésimo) dia de suspensão das aulas, face a alteração da situação contratual inicial, por força do quadro de pandemia mundial decorrente de covid-19.

O sindicato autor alega que o texto legal *retro* transcrito padece de vício de inconstitucionalidade formal, face a afronta a norma do art. 16 da Constituição do Estado do Pará, sob o fundamento de que o requerido somente poderia exercer as competências que não lhe fossem vedadas na Constituição Federal, mas a matéria tratada no texto legal, diz respeito a contraprestação pecuniária paga às instituições de ensino privado, o que é matéria contratual inserida no âmbito do Direito Civil, cuja competência legislativa seria privativa da União, na forma do art. 22, inciso I, da CF, portanto, defende que o Estado do Pará não poderia legislar sobre a matéria, em prejuízo do pacto federativo, inserido no rol de cláusulas pétreas, nos termos do art. 60, §4º, inciso I, da Lei Maior.

Invoca em favor dos seus fundamentos a inexistência da previsão da competência no art. 91 da Constituição do Estado do Pará, além da regulamentação da matéria no art. 1.º da Lei Federal nº 9.870/1999 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento de ações diretas de inconstitucionalidades.

Defende que mesmo que haja entendimento de tratar-se de regulação de relação de consumo ou sobre educação, as normas de relação do consumidor não podem transcender para regular as relações contratuais de particulares, transmudando a parte mais sensível dos contratos, que é a contraprestação estabelecida livremente entre as partes, impondo descontos obrigatórios.

Afirma que não há regulação de educação na espécie, pois visa única e exclusivamente obrigar instituições de ensino particular a obrigatoriamente proceder descontos lineares, sem qualquer estudo econômico a embasar tal decisão, o que pode dar ensejo a outros precedentes



que podem colocar em xeque o pacto federativo, pois qualquer ente, utilizando-se do “escudo” da competência legislativa concorrente (e até mesmo comum), poder vir a regular efetivamente todas as relações contratuais de matérias que estejam afetas ao art. 24 da CF/88.

Diz que a competência concorrente tem como pedra basilar a existência de interesse singular regional, mas na hipótese analisada a circunstância que ensejou a edição do ato normativo é de interesse de todos os Estados brasileiros, longe de ser uma situação exclusiva do Estado do Pará, inclusive vários projetos de lei tramitam por vários Estados da federação, relativos as consequências da pandemia, o que deveria ser analisados pelo próprio Congresso Nacional, a quem compete legislar privativamente sobre as relações contratuais e suas repercussões jurídicas.

Defende ainda que houve inconstitucionalidade por inobservância dos tramites de leis previsto na Constituição Estadual, pois não haveria qualquer fundamentação no projeto de lei (PL 74), face a ausência de estudo ou fundamentação de qualquer pesquisa de campo, para determinar o percentual fixado como legítimo de 30% (trinta por cento), e teria sido estipulado por “achismo legislativo”, sem considerar todos os gastos e custos que as instituições tiveram para adaptar-se ao ensino à distância, bem como não haverá diminuição na carga horária ou mesmo perda na quantidade de dias letivos.

Sustenta que o desconto de forma linear é igualmente pernicioso pois desconsidera o percentual de gastos de cada instituição e afeta igualmente ensino básico e superior, bem como instituições com dinâmicas totalmente diversas.

Assevera que o projeto em questão fora proposto dia 02.04.2020, tendo sido pautado dia 08.04.2020 e votado duas vezes na mesma sessão, ou seja, teria sido aprovado em menos de 60 (sessenta) dias, sem parecer da CCJ e das outras comissões da casa legislativa, violando o art. 111 da Constituição Estadual, pois os projetos de lei somente poderiam ser votados, com ou sem parecer, quando ultrapassarem 60 ( sessenta dias), o que não teria ocorrido no caso da lei impugnada, que sequer tinha registro de urgência.

Afirma que a ausência de tramitação e parecer das Comissões da Casa também violaria o estabelecido no art. 163 do Regimento Interno da ALEPA, e o art. 31, parágrafo único, e 58 do mesmo regimento.

Diz que o projeto 74/2020, não possuía nenhuma tramitação de urgência registrada, sendo assim deveria ter ocorrido 03 (três) reuniões e não duas, como ocorreu, inclusive no mesmo dia, o que violaria a previsão do art. 169 do Regimento Interno da ALEPA.

Assevera ainda que após aprovada a Lei estadual nº 9.065/2020, houve alteração do seu texto por simples errata, sem que houvesse nova tramitação legal, o que teria ensejado a publicação de 02 leis diversas, em arrepio das normas constitucionais, violando a previsão do art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, pois compete ao Governador do Estado apenas sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, ou elaborar leis delegadas, pois consignando a “republicação” da sanção por suposta “incorreção” no texto, teria ocorrido alteração do texto da lei anterior, tanto em relação ao consignado no art. 1.º, como também em seu parágrafo único, alterando o sentido da lei aprovada, o que violaria o princípio federativo, a competência legislativa do Estado, e o tramite de aprovação de Leis previstos na Constituição Estadual e a



própria competência da ALEPA.

Argui ainda a existência de inconstitucionalidade material concernente a violação a livre iniciativa resguardada no art. 2º da Constituição Estadual, a qual não se coaduna com o intervencionismo estatal, para o controle de preços, tal qual pretensão da legislação ora impugnada, o que violaria ainda o ato jurídico perfeito, pois afirma que a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), órgão do Ministério da Justiça, editou nota técnica (documento em anexo) em que se posicionou contra descontos lineares, já que eventuais descontos devem ser avaliados individualmente, levando em consideração as particularidades de cada caso, face a repercussão econômica da medida, que pode ser potencialmente mais maléfica que benéfica, uma vez que impactaria diretamente em instituições que mantêm muitos empregos e geram, por consequência, relevante arrecadação de impostos.

Alega que as medidas veiculadas na lei estadual acabam por sabotar a própria sociedade, na medida em que colocam os prestadores do serviço de educação em posição insustentável de manter a oferta de seus serviços. Infelizmente, pois, a despeito de bradar defender o consumidor, acaba por prejudicá-lo no ponto de vista da oferta do serviço, como também na própria manutenção da cadeia econômica, o que poderá ocasionar no encerramento de vários contratos de trabalho, tornando mais grave a crise causada pela atual pandemia.

Aponta ainda a existência de violação ao princípio da razoabilidade, posto que o ato normativo não teria sido precedido de qualquer estudo econômico, regional ou financeiro que corrobore os valores e parâmetros adotados, pois destaca que o ensino privado possui melhor desenvoltura em relação ao público, de forma que as instituições não interromperam a prestação de seus serviços, tendo inclusive passado por grande investimento e remodelação para que pudesse providenciar a manutenção do ensino, portanto, não teria ocorrido interrupção no fornecimento do serviço, mas sim troca na modalidade da prestação dos serviços, face as diretrizes sanitárias impostas pelo próprio Estado.

Sustenta que não haverá perda de um dia letivo de aula sequer, pois o calendário, apesar de ter sido alterado, não será diminuído na quantidade de dias letivos, e todas as aulas diferidas serão normalmente ministradas, sem perda de carga horária e de dias letivos, o que, por si só, já resguardaria os direitos dos alunos como consumidores em decorrência da garantia de manutenção tanto da carga horária quanto da quantidade de dias letivos, portanto, não seria razoável a imposição legal de redução dos valores das mensalidades, que é a principal de renda das instituições, de ensino, resultando em excesso do Poder Público.

Assim defende que não há adequação, proporcionalidade ou mesmo razoabilidade nas medidas adotadas pela lei estadual impugnada, seja em face da manutenção dos serviços (ainda que em modalidade diversa), da carga horária e dos dias letivos ou mesmo pela ausência de qualquer estudo que comprove que as previsões normativas são válidas e necessárias para atingir os fins que se propõe.

Defende também a presença dos pressupostos necessários a concessão da medida cautelar requerida, asseverando que a lei estadual possui grande potencial lesivo, pois pode ocasionar: *“1) causar demissões em massa, haja vista que a única receita das instituições de*



*ensino restará inequivocamente limada por imposição legal; 2) prejuízo na qualidade e na continuidade da prestação dos serviços educacionais, podendo significar, em alguns casos, até mesmo a inviabilidade de manutenção deles; 3) agravamento da crise econômico-financeira provocada pela pandemia do COVID-19.”*

Requer assim sejam, liminarmente, suspensos os efeitos da Lei 9.065/2020, na forma do procedimento estabelecido no art. 179 do Regimento Interno do TJE/PA, ou, subsidiariamente seja concedida a suspensão dos efeitos da Lei 9.065/2020, em relação às instituições que mantiveram a prestação de seus serviços através de meios digitais; ou em relação as instituições que não venham a reduzir o calendário acadêmico de aulas anuais e semestrais nos termos da Lei de Diretrizes e Bases e dos atos regulatórios emanados do Ministério da Educação, inclusive por meio de tecnologias da informação; ou, apenas no período anterior à data de sua publicação, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.065/2020; assim como a suspensão dos efeitos de todos os atos normativos que disponham em igual sentido acerca da redução nas mensalidades cobradas pelas instituições de ensino privadas, até a ulterior decisão na ação direta de inconstitucionalidade.

Após o ajuizamento da ação junto a esta Corte Estadual de Justiça – Proc. n.º 0805325-58.2020.8.14.0000, em 02.06.2020, o autor informou que a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN também ingressou com ação direta de inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal - ADI n.º 6445/PA, em 03.06.2020, arguindo a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 9.065/2020, por violação ao texto da Constituição Federal de 1988, conforme consta do ID-368742-p.1/2.

Daí porque, esta Relatora proferiu decisão monocrática sobrestando a tramitação do presente processo até a realização do julgamento da constitucionalidade do referido diploma legislativo pelo Supremo Tribunal Federal, com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Houve agravo interno contra a decisão monocrático pelo autor da ação direta de inconstitucionalidade, mas o Pleno do TJE/PA manteve a decisão no acórdão constante do ID-3504713 - Pág. 01/08, proferido em 19.08.2020, que veio a transitar em julgado.

Ocorre que, o Gabinete desta Relatora recebeu correspondência do Gabinete da Presidência do TJE/PA, constante do Expediente Externo n.º PA-MEM-2021/20014, comunicando sobre o julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade [n.º 6.445/PA](#), que declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 9.065/2020, conforme comunicado no Ofício Eletrônico n.º 8066/2021-STF, tendo em vista a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante da decisão proferida.

Daí porque, entendo que a matéria objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade restou prejudicada, por perda superveniente de objeto, face a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 9.065/2020, proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 6.445/PA.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC, face a ausência de interesse processual após a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação direta de



inconstitucionalidade n.º 6.445/PA, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado promova-se a baixa e arquivamento do presente processo, para todos efeitos legais.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

**DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**RELATORA**

